

Direito processual civil. Turma B. Exame de Coincidência
29.06.2017 - Duração: 1h30m – Tópicos de Correção

I.

1^a

Análise da figura da cumulação de pedidos: indicação dos tipos de cumulação de pedidos em causa na hipótese: (i) cumulação de pedidos simples aparente entre o 1.º e 2.º pedidos (sem base legal; autonomização pela doutrina) - pedido de simples apreciação positiva do direito de propriedade e pedido condenatório de restituição da posse - reivindicação – artigo 1311.º Código Civil; (ii) cumulação de pedidos simples real (base legal: artigo 555.º CPC) entre os dois primeiros pedidos e o 3.º pedido de condenação no pagamento de uma indemnização.

Verificação dos pressupostos de admissibilidade da cumulação simples: (i) compatibilidade substantiva; (ii) inexistência de situação de impedimento à coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 555.º e 37.º/1 e 2 CPC).

Causa de pedir da declaração do direito de propriedade (facto de que emergiu o direito de propriedade); causa de pedir da restituição da posse (a posse dos Réus); e causa de pedir do pedido de indemnização (os prejuízos causados no imóvel por **B.** e **C.**: paredes furadas e riscadas; vidros partidos; puxadores de portas arrancados; destruição de vários degraus da escadaria central da moradia).

2^a

Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção).

Apreciação específica da defesa de cada réu (atenta a existência de um litisconsórcio voluntário comum):

B.: quando alega que os prejuízos já existiam antes da sua chegada e até foi ele que realizou obras de conservação do imóvel, está a impugnar os danos (defesa por impugnação de facto); quando alega autorização/comodato, invoca exceção perentória impeditiva. O pedido de condenação de **A.** no pagamento de benfeitorias realizadas no imóvel é uma reconvenção, e o pedido de declaração da qualidade de comodatário parece constituir uma reconvenção para apreciação incidental (artigo 91.º/2 CPC). Análise dos requisitos de admissibilidade da reconvenção.

C.: está em revelia absoluta (artigo 566.º CPC) e operante em relação aos factos alegados por **A.** (art. 567.º/1), ou seja, estes factos são admitidos por acordo, exceto os factos impugnados por **B.** (ou seja, os prejuízos causados na moradia), pois apenas a defesa de **B.** por impugnação de facto aproveita a **C.** (artigo 568.º/alínea a) CPC).

Análise da peça processual enviada ao tribunal por **A.**: verificação da possibilidade de apresentação de “articulados supervenientes” (artigo 588.º CPC) e sua contraposição com a apresentação da réplica (artigo 584.º CPC). Consequências da falta de preenchimento do ónus de impugnação que impende sobre **A.** (ónus de replicar), e análise da admissão dos factos alegados por **B.** por acordo (artigo 574.º, aplicável *ex vi* artigo 587.º CPC).

3ª

Apreciação do momento processual de apresentação da prova documental, da necessidade de apresentação de escritura pública ou documento particular autenticado para fazer prova do direito de propriedade sobre o imóvel (artigo 875.º Código Civil), constituindo uma formalidade *ad substantiam* (artigo 364.º/1 Código Civil) e da impossibilidade de apresentação de prova testemunhal (artigo 393.º Código Civil).

Análise da possibilidade de as partes juntarem documentos e requererem meios de prova apenas na audiência prévia: extemporaneidade da apresentação (regra: apresentação com os articulados em que se alegam os factos – arts. 423.º, 552.º/2 e 572.º/d) CPC. Exceção: prova documental - arts. 424.º e 425.º CPC).

Verificação dos meios de prova que podem ser alvo de alteração ou de aditamento na audiência prévia (prova testemunhal).

Na sentença o juiz não aplicou bem as regras do ónus da prova, porque a falta de prova da inexistência de comodato não podia prejudicar **A.**: era **B.** que tinha de provar a existência de comodato. Mas já agiu bem relativamente aos danos provocados na moradia, porque o ónus da prova dos mesmos é de **A.**.

O pedido de benfeitorias era dependente do de reivindicação, pelo que o juiz não podia, sem violação do 266.º/6, condenar **A.**.

Quando o juiz absolve **A.** do pedido de declaração da qualidade de comodatário, parece haver contradição com a decisão de improcedência da ação: mas não é bem assim, porque a falta de prova da inexistência de comodato não significa a prova deste. Ou seja, não há aqui contradição entre fundamentos, ou entre fundamentos e decisão (sem prejuízo de o juiz ter aplicado mal as regras de distribuição do ónus de prova).

Há nulidade da sentença por excesso de pronúncia quando o juiz declara **B.** e de **C.** como arrendatários (artigos 609.º e 615.º/1/al. e) CPC)

II.

Distinção entre o efeito de caso julgado material e formal, absoluto e relativo

Distinção entre o princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º/1 CPC) e do princípio da preclusão (art. 574.º/1 CPC).

Análise da doutrina do Professor Doutor Castro Mendes (o respeito dos limites temporais do caso julgado implica o efeito preclusivo das exceções que, podendo ser invocados na contestação e que, apesar de supervenientes, não foram alegadas nem conhecidas).